



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER

#### 1. Assunto

Projeto de Lei do Legislativo sob n.º 10/2016 que “*Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias aos Vereadores, diretores, assessores técnicos e aos demais servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.*”

#### 2. Relatório:

A proposição, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal, visa regulamentar o ressarcimento dos valores gastos pelos senhores Vereadores e servidores do Poder Legislativo quando, no exercício de suas atividades, tiverem que se deslocar do Município, em caráter eventual e transitório, para qualquer parte do território nacional ou mesmo exterior.

No “Anexo Tabela de Diárias”, o Projeto fixa os respectivos valores a serem pagos a título de indenização.

Também consta da proposição a declaração do Departamento de Finanças da Câmara atestando a existência, no orçamento da Câmara Municipal, de dotação especificação de n.º 33390140000000000000 – Diárias - pessoa civil – valor : R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que pode ser destinada a desembolso de diárias.

#### 3. Fundamentação

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre todos os assuntos de caráter financeiro, conforme dispõe o inciso II, do art. 42 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

A matéria tratada no Projeto de Lei n.º 10/2016 tem caráter financeiro, envolvendo o ressarcimento de valores pagos por servidores e agentes políticos deste Poder Legislativo, por eventual afastamento da sede da Câmara Municipal, quando em atividades realizadas no interesse ou em virtude do exercício de suas funções.

**Marçal Justen Filho**, in “Curso de Direito Administrativo”, 6ª ed., BH, Fórum 2010, p. 927, define: *“Diárias são valores pagos ao servidor público ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, destinadas a indenizá-lo de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e a locomoção.”*

Neste norte, temos que o pagamento regular e institucionalizado de diárias de deslocamentos, transporte, alimentação e hospedagem, carregam um caráter indenizatório que não pode vir a se transformar em remuneração.

Há que se anotar, ainda, que o pagamento de diárias, por tratar-se de verba indenizatória destinadas a atender despesas extraordinárias efetuadas no interesse do poder público, exige legislação específica, dotação orçamentária para ocorrência da despesa e observância da Lei da Responsabilidade Fiscal.

A despesa é um dos meios da atividade financeira do Estado, representando verbo despender, daí que *“A despesa corresponde ao uso efetivo que o Estado faz de seus bens e recursos, para ocorrer às necessidades morais e materiais da vida civil e política”* no escólio de Veiga Filho, mencionado por Alberto Deodato (in “Manual de Ciências das Finanças”, Saraiva. p. 23)

O art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000, disserta :

*“São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”*

Ordenar despesa não autorizada por lei, é crime previsto no art. 359-D do Código Penal; na mesma trilha segue o art. 10, da Lei Federal n.º 8.429/92, quando dita: *“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, ...”*

Qualquer despesa não inscrita em lei específica, ou de abertura de crédito adicional, ou que não conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei do Orçamento Anual, sujeita, quem a ordenar, as sanções previstas no Código Penal e nas Leis que tratam da improbidade administrativa.

Neste passo, feito o alerta, é possível o ressarcimento de diárias



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

aos agentes políticos e servidores públicos, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse público do Município, e a sua concessão esteja devidamente regulamentada em Lei Municipal e ante a existência de dotação orçamentária.

O desiderato, portanto, do Projeto de Lei n.º 10/2016 é instituir o pagamento de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal, regulamentando os modos e condições em que elas poderão ser feitas, condicionadas, inclusive a existência de dotação orçamentária específica.

No mérito, a proposição visa dar maior eficiência e transparência do controle interno e externo da gestão dos recursos públicos do Poder Legislativo, especialmente no que se refere ao ressarcimento de eventuais e extraordinárias despesas efetuadas por seus agentes políticos e servidores quando no exercício de suas atividades, opinando assim a Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação do Projeto de Lei 10/2016, o qual, no entanto, antes de ser levado à Plenário, deve ser ainda submetido a análise da Comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 42, inciso I, do Regimento Interno.

Contudo, entende a Comissão em apresentar emenda modificativa ao “Anexo Tabela de Diárias” do Projeto de Lei 10/2016, o que faz na forma que em folha anexa passa a redigir.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 02 de maio de 2016.

Luiz Antônio Rossatto  
Presidente

Dirceu Luiz Mocelin  
Relator

Rosicléa Oliveira da Silva  
Membro